

DECISÃO EM RECURSOS DE LICITANTE – CONCORRÊNCIA Nº 02/2016

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENTRADA DE ENERGIA DOS EDIFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC/PR EM CURITIBA – CENTRO – UEP 01, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **TANGRAN ENGENHARIA EIRELI** em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação (designada pela Portaria Normativa nº 20/2015, de 27.11.2015), publicada em 04 de maio de 2016, que a declarou desclassificada no certame.

2. A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 02 de junho de 2016 com o propósito de apreciar o recurso administrativo em questão, e, em parecer fundamentado, opinou de forma unânime pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, levando-se em consideração os argumentos dele constantes, pela improcedência dos pedidos formulados, com a **manutenção** da decisão original.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 8.4 do Instrumento Convocatório (com fundamento no art. 23 da Resolução SENAC/CN nº 958/2012, de 18/09/2012, publicada no DOU em 26/09/2012, à qual o procedimento licitatório se encontra vinculado), veio o referido recurso administrativo para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho Regional do SENAC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1 Considerando as razões e fundamentos apresentados pela RECORRENTE no recurso administrativo em apreciação;

3.2 Considerando que o recurso observou todos os pressupostos recursais;

3.3 Considerando os argumentos trazidos pela licitante GCENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. em sede de contrarrazões ao recurso;

3.4 Considerando que em nenhum momento o Edital exige a participação na licitação de profissionais dos quadros técnicos permanentes das licitantes, cujos nomes constem das respectivas Certidões de Pessoa Jurídica emitidas pelos competentes CREAs como responsáveis técnicos das empresas, e que, portanto, não é lógico interpretar o item 6.4 nesse sentido, isoladamente, sem considerar o texto do instrumento convocatório como um conjunto harmônico de disposições;



3.5 Considerando que o item 6.4 do Edital exige a assinatura da Proposta Comercial e da Planilha Orçamentária pelo responsável técnico da empresa que elaborar o orçamento, entendido este como sendo o profissional indicado pela licitante para a execução do objeto do contrato, e não seu responsável técnico perante o CREA;

3.6 Considerando que o Sr. Maurício André Navarro, engenheiro mecânico e sócio administrador da RECORRENTE, o qual assinou sua Proposta Comercial e Planilha Orçamentária, não tem competência técnica para elaborar orçamento de obra de engenharia elétrica, de acordo com as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

3.7 Considerando que não houve excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação ao desclassificar a RECORRENTE do certame, uma vez que a apresentação de orçamento elaborado por profissional sem competência técnica para tanto constitui erro material impassível de convalidação;

3.8 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação em relação ao recurso administrativo;

3.9 Esta Presidência decide:

3.9.1. Pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo interposto pela RECORRENTE **TANGRAN ENGENHARIA EIRELI**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, **no mérito, julga-o IMPROCEDENTE**, indeferindo os pedidos dele constantes, **determinando a consequente MANUTENÇÃO** da decisão original, com o fim de declarar a RECORRENTE **DESCLASSIFICADA no certame**.

4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Concorrência nº 02/2016, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 03 de junho de 2016.


DARCI PIANA

Presidente do Conselho Regional


Juliana T. K. Rizzi

Advogada
OAB/PR 30207

02.06.2016